



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.610

Recurso nº: - 66.670 - IRF ANOS: 1983 a 1985

Recorrente: - GILLETTE DO BRASIL & CIA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRF-DECORRÊNCIA - As disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 somente se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios.

Recurso provido.

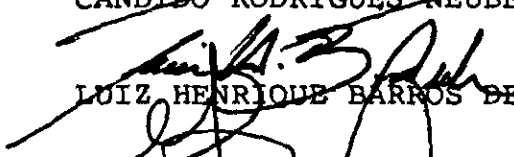
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILLETTE DO BRASIL & CIA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção. Houve sustentação oral pela recorrente, proferida pelo Dr. Gabriel Araujo de Lacerda, inscrição OAB-RJ nº 12.156.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13708-001163/88-72**RECURSO Nº:** 66670**ACORDÃO Nº:** 103-12.610**RECORRENTE:** GILLETTE DO BRASIL & CIA.**RELATÓRIO**

GILLETTE DO BRASIL E CIA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.263.641/0001-98, com domicílio tributário na cidade do Rio de Janeiro (RJ), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01/02, mediante o qual foi constituído de ofício, em 25/11/88, crédito tributário no valor de CZ\$ 59.274.909,96, correspondente ao imposto de renda na fonte devido nos anos de 1983 a 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13708-001153/88-19.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 23/12/88, a impugnação parcial de fls. 11/14, contestando a exigência do imposto com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 sobre glosas efetuadas, referentes a baixa de material obsoleto expresso pelos valores dos saldos finais da conta "Provisão para Obsolescência", sem efetiva comprovação da destruição do material.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 26, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro proferiu a decisão nº 2005, de fls. 33/34, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 04/05/91 (AR de fls. 35 v), interpôs a Requerente, em 20/05/91, o recurso voluntário de fls. 43/45, esclarecendo que o valor considerado indevidamente deduzido é uma provisão, que implica em custo de material obsoleto sem

Acórdão nº 103-12.610

2

efetiva comprovação da destruição do material, como assegurado no auto de infração, devendo aplicar-se à hipótese o que dispõe o PN/CST nº 20/84.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a checkmark or a signature, located below the text "É o relatório."A smaller, more compact handwritten signature or mark, located to the right of the first signature.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A matéria nele tratada não foi objeto de apreciação por esta Câmara quando do julgamento do processo matriz, já que a empresa acolheu a exigência relativa ao imposto da pessoa jurídica incidente sobre as verbas objeto do litígio.

Assim, o que se reclama neste recurso é contra a incidência do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, sobre a glosa de custo de material baixado por obsolescência sem atendimento das formalidades legais exigidas para fins de sua dedutibilidade na determinação do lucro real.

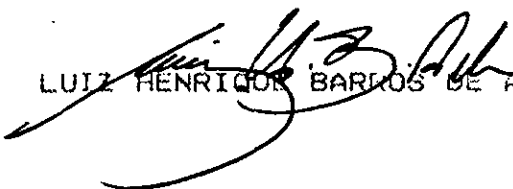
Com efeito, a própria Receita Federal recusa a interpretação literal do dispositivo legal citado quando orienta, através do PN/CST nº 20/84:

"4. ... é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: ... "(grifei)

Face o entendimento retro, com o qual comungo, não visualizo, no caso vertente, a presença de nenhum dos pressupostos de que a lei faz depender o surgimento do fato gerador do pretendido imposto na fonte.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, (DF), em 23 de julho de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

